



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2267360-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI, são embargados FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2267360-94.2024.8.26.0000/50000 - São Paulo

EMBARGANTE: JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI
EMBARGDOS: FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28457

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão de rediscussão de matéria já apreciada por este órgão – Descabimento – Hipótese em que ausente erro material, omissão, contradição ou obscuridade, elementos autorizadores do recurso, nos termos do art. 1.022 do CPC – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Júlio Cesar Afonso Cuginotti**, em face do v. acórdão às fls. 90/95, o qual, **por unanimidade**, negou deu provimento ao agravo interposto, restando assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de sentença Penhora de valores constantes de conta corrente do executado – Alegação de impenhorabilidade – Mitigação da regra da impenhorabilidade do salário, desde que preservada a dignidade e a subsistência do devedor – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Impugnação tardia corrobora os indícios de que a penhora não afeta o mínimo existencial do executado – Manutenção da penhora para garantir a tutela jurisdicional, posto estar resguardado no caso concreto o mínimo existencial do agravante - Decisão mantida –

RECURSO NÃO PROVIDO

Em seu recurso (fl. 1/4) alega o embargante, em suma, que o v. Acórdão é omissivo, pois não se manifestou sobre o pedido formulado às fls. 56/57. Assevera que a verba salarial não pode ser interpretada de forma presumida como despendida. Sustenta que o v. Acórdão concluiu que o embargante não necessita sequer do “mínimo de manutenção”. Pugna pela manifestação sobre a base fática, legal e normativa que sustenta a conclusão contida no v. Acórdão. Noutro vértice, sustenta que o v. acórdão é contraditório pois se utiliza de presunção reversa, porém, não é exigível que o embargante faça tal prova, posto que a presunção lhe é favorável e caberia à parte contrária fazer tal prova.

É o relatório.

Conhece-se do recurso, na medida em que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, porém este deve ser rejeitado, porquanto não há nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Com efeito, verifica-se que foram devidamente analisados todos os pontos relevantes ao pedido sob a luz do regramento pertinente. O embargante apenas pretende o reexame da causa com a finalidade precípua de reformar o julgado que lhe foi desfavorável. Tal pretensão não se admite em sede de embargos de declaração, cujo escopo, repita-se, é sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu

pela não obrigatoriedade de o órgão julgador responder a questionamento das partes: *“Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear a decisão.”* (STJ, 1ª T, Emb. Decl., Min. Garcia Vieira, j. 15.02.03, RSTJ 47/596).¹

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

Na oportunidade, consigne-se que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, sem atendimento aos seus requisitos ensejadores, pode ser punida com multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

MÔNICA SERRANO

Relatora

¹ No mesmo sentido: gInt no REsp n. 1.920.967/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021.